

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DESAFIOS A AUTONOMIA PARENTAL E OS DEVERES DO ESTADO

Fernanda Jesus Germano da Silva¹

Daiana dos Santos de Paiva Silva²

Luiz Márcio dos Santos³

RESUMO: Para iniciarmos esta análise, é fundamental compreender o contexto da proteção constitucional e legal dos direitos da criança no Brasil, tendo como marco o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que consolidam a prioridade absoluta da criança e do adolescente. Estes instrumentos jurídicos incorporam tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, e redefinem as bases da responsabilidade parental e do dever do Estado de garantir proteção integral, incluindo o ambiente digital e as novas tecnologias da informação. Agora que estabelecemos a origem e os objetivos deste artigo, cabe discutir como tais disposições vêm alterando o exercício da autonomia parental, a proteção de crianças na sociedade da informação e a atuação do Estado, especialmente diante dos desafios tecnológicos e do acesso irrestrito à informação online. Focaremos em três aspectos principais: Autonomia parental e limites na sociedade digital – análise de como o direito de decisão dos pais sobre educação, saúde e exposição digital dos filhos encontra limites frente à proteção integral da criança, conforme previsto no art. 227 da CF e nos arts. 16 e 17 do ECA; Acesso seguro à informação e inclusão digital – deveres do Estado e de instituições privadas de garantir ambientes digitais seguros, educação digital e proteção contra conteúdos nocivos, promovendo inclusão e participação ativa da criança; Responsabilidade do Estado e de terceiros por violações de direitos – aplicação dos arts. 4º e 5º do ECA e da Constituição Federal para responsabilizar agentes públicos ou privados que descumpram normas de proteção, resultando em medidas corretivas, educativas ou indenizatórias. Por fim, apresentaremos de modo claro e objetivo os impactos dessas disposições na vida cotidiana das crianças e adolescentes, convidando o leitor a se colocar no lugar tanto dos titulares de direitos quanto dos operadores do Direito, a fim de compreender os desafios, oportunidades e pressões que emergem neste novo contexto jurídico e tecnológico.

1846

Palavras-chave: Direitos da criança. Sociedade da informação. Autonomia parental. Proteção integral. Deveres do Estado.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio.

²Discente do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio.

³Orientador do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo explorar a proteção jurídica dos direitos da criança na sociedade da informação, abordando os desafios impostos pela tecnologia e pelo ambiente digital à autonomia parental e aos deveres do Estado.

Este estudo discutirá como as normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), têm transformado a realidade jurídica da infância no contexto digital.

Com a evolução da sociedade da informação, busca-se garantir a proteção integral da criança, promovendo segurança, acesso responsável à informação e participação digital adequada, ao mesmo tempo em que se respeita a função da família na educação e cuidado dos menores. A análise incluirá também as implicações dessas normas no cotidiano das crianças e adolescentes, observando o papel do Estado, das instituições e da sociedade na promoção de direitos, prevenção de abusos e supervisão do uso seguro das tecnologias digitais.

PROBLEMA

Como a aplicação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) tem garantido a efetiva proteção dos direitos das crianças na sociedade da informação, especialmente no que tange à supervisão da autonomia parental, à segurança digital e à prevenção de riscos decorrentes do acesso irrestrito a conteúdos e tecnologias online?

1847

OBJETIVOS

2.1 Geral

Analizar a proteção jurídica oferecida pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) na sociedade da informação, com foco nos desafios à autonomia parental e nos deveres do Estado de garantir segurança, inclusão digital e proteção integral da criança.

2.2 Específicos

Investigar os limites da autonomia parental frente à proteção integral da criança no ambiente digital, incluindo decisões sobre exposição online e uso de tecnologias.

Analisar o impacto das normas constitucionais e do ECA na segurança digital, no acesso à informação e na inclusão tecnológica, garantindo direitos fundamentais como educação, saúde e participação social.

Explorar como a jurisprudência e a atuação do Judiciário têm abordado casos relacionados à proteção de crianças na sociedade da informação, destacando decisões que equilibram direitos parentais, responsabilidade do Estado e proteção da infância.

JUSTIFICATIVA

Este estudo se justifica pela importância do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) na construção de uma sociedade que garanta proteção integral às crianças, mesmo diante dos desafios impostos pela sociedade da informação. A legislação brasileira representa um avanço significativo no reconhecimento dos direitos da infância, equilibrando a autonomia parental com a necessidade de proteção do Estado frente aos riscos do ambiente digital. Este trabalho busca analisar os reflexos dessas normas, destacando os aspectos de proteção, segurança, inclusão digital e os desafios ainda enfrentados pelas crianças e adolescentes no contexto tecnológico e jurídico atual.

1848

REVISÃO DA LITERATURA /OU/ REFERÊNCIAIS TEÓRICOS

A revisão da literatura abordará o contexto histórico e legal da proteção dos direitos da criança no Brasil, com ênfase nas disposições constitucionais do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nas alterações promovidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Será discutido o impacto dessas normas no cotidiano das crianças e adolescentes, abordando temas como autonomia parental, proteção integral, segurança digital, inclusão tecnológica e responsabilidade do Estado. A análise incluirá também a interpretação da jurisprudência sobre casos que envolvem exposição de crianças em ambientes digitais, limites da atuação parental e deveres do Estado, destacando decisões de tribunais superiores que consolidam a proteção integral da infância. Autores e estudiosos do Direito Constitucional e

do Direito da Criança serão analisados no contexto da evolução das normas de proteção e da aplicação prática dos direitos fundamentais no contexto da sociedade da informação.

METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e doutrinária, combinando levantamento bibliográfico, análise documental e exame de jurisprudência, a fim de compreender como o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) têm efetivamente protegido juridicamente os direitos das crianças e adolescentes na sociedade da informação, considerando a supervisão da autonomia parental, a segurança digital e os deveres do Estado na prevenção de riscos e na promoção de inclusão tecnológica.

5.1 Tipo de Pesquisa

Pesquisa Bibliográfica: levantamento e sistematização de doutrina especializada (monografias, artigos, manuais) sobre direitos da criança, autonomia parental, proteção digital e deveres do Estado na sociedade da informação.

Pesquisa Documental: exame do artigo 227 da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e de normas correlatas que tratam da proteção integral, segurança digital e responsabilidade do Estado.

Pesquisa Jurisprudencial: seleção e análise de acórdãos paradigmáticos do STF, STJ e Tribunais Estaduais que interpretem questões relativas à proteção da criança na sociedade da informação, limites da autonomia parental e deveres do Estado.

5.2 Método de Análise

Análise Legislativa: interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, identificando inovações e lacunas na proteção da criança frente aos desafios da tecnologia e do ambiente digital.

Análise Doutrinária: confronto de entendimentos de autores clássicos e contemporâneos sobre direitos da criança, supervisão parental e proteção integral no contexto digital.

Análise Jurisprudencial: estudo de ementas e fundamentações de decisões, destacando como os tribunais têm aplicado normas constitucionais e infraconstitucionais para garantir segurança, inclusão digital e proteção integral das crianças.

Entrevistas Semiestruturadas (opcional): aplicação de entrevistas com advogados, defensores públicos, magistrados ou especialistas em Direito da Criança, para colher percepções sobre desafios práticos na proteção digital e na atuação do Estado.

5.3 Considerações Éticas

Será obtido consentimento livre e esclarecido de todos os participantes de entrevistas. Anonimato garantido aos entrevistados, preservando a confidencialidade de informações pessoais e profissionais.

Respeito às normas de pesquisa em ciências humanas e ao Código de Ética Profissional do Advogado, quando aplicável.

5.4 Limitações da Pesquisa

Escopo temporal: análise limitada às decisões e doutrinas publicadas até dezembro de 2024.

1850

Diversidade jurisprudencial: possibilidade de divergência entre tribunais regionais e superiores, o que pode restringir generalizações.

Acessibilidade de dados: eventuais dificuldades no acesso aos textos completos de algumas decisões, relatórios e estudos sobre proteção digital de crianças.

5.5 Divulgação dos Resultados

Os resultados serão apresentados em forma de artigo científico, estruturado conforme normas da ABNT, e poderão ser submetidos a periódicos jurídicos ou apresentados em congressos e seminários na área de Direito Constitucional, Direito da Criança e Sociedade da Informação.

5. CRONOGRAMA

Atividades	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Pesquisa do tema							
Pesquisa bibliográfica			x				
Coleta de Dados (se for o caso)		x	x				
Apresentação e discussão dos dados			x	x			
Elaboração do trabalho			x	x	x		
Entrega do trabalho						x	

Introdução sobre o tema

A sociedade contemporânea está cada vez mais marcada pelo uso intenso das tecnologias da informação e pela presença constante da internet na vida cotidiana. Nesse contexto, a proteção dos direitos da criança enfrenta novos desafios, especialmente no que diz respeito à segurança digital, ao acesso responsável à informação e à garantia da participação social adequada. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelecem a prioridade absoluta da criança e o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar proteção integral. Este artigo busca analisar como essas normas jurídicas se aplicam à infância na era digital, abordando a tensão entre autonomia parental, deveres do Estado e proteção integral da criança, com ênfase na promoção de ambientes digitais seguros e na efetivação dos direitos fundamentais.

1851

Proteção Jurídica da Criança na Sociedade da Informação

A proteção jurídica da criança no Brasil foi significativamente consolidada com a promulgação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que têm como objetivo assegurar a proteção integral e a prioridade absoluta da criança, inclusive no contexto digital e da sociedade da informação. Estes instrumentos jurídicos incorporam os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, estabelecendo que a criança deve ser tratada como titular de direitos, com proteção adequada

por parte da família, da sociedade e do Estado, garantindo segurança, educação e participação social adequada à sua idade.

O presente trabalho busca analisar a aplicação dessas normas à proteção da criança no ambiente digital, com especial ênfase na autonomia parental, deveres do Estado e segurança digital, abordando as implicações dessas mudanças para a vida cotidiana das crianças e adolescentes. A análise se baseará em estudo teórico e jurisprudencial, destacando como o Judiciário tem interpretado e aplicado essas normas para assegurar que a proteção integral seja efetiva, equilibrando direitos parentais e deveres estatais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal trazem uma abordagem inovadora ao considerar que a autonomia parental deve ser exercida dentro dos limites da proteção integral da criança, especialmente no ambiente digital. Antes da consolidação desses instrumentos legais, a atuação parental muitas vezes não era orientada por critérios claros de segurança digital, podendo expor a criança a riscos decorrentes do acesso irrestrito à internet e a conteúdos inadequados.

Nos termos do art. 227 da CF e arts. 16 e 17 do ECA, os pais e responsáveis têm o dever de zelar pela segurança, educação e bem-estar da criança, incluindo o monitoramento do uso de tecnologias e o acesso à informação. Ao mesmo tempo, o Estado deve atuar como garantidor, oferecendo políticas públicas que assegurem ambientes digitais seguros, educação digital adequada e medidas preventivas contra abusos ou exploração online.

1852

Essa abordagem significa que a autonomia parental não é absoluta; ela deve estar sempre alinhada à proteção integral da criança, evitando exposições indevidas e garantindo que os direitos fundamentais sejam preservados. A legislação reconhece, assim, a criança como titular de direitos, e a atuação parental e estatal como mecanismos de garantia desses direitos.

Jurisprudência: O STF, em decisões recentes sobre proteção infantil na internet e exposição digital, tem reforçado que a segurança e a proteção da criança prevalecem sobre a liberdade absoluta dos responsáveis, e que o Estado possui dever ativo de supervisionar e intervir quando necessário para resguardar direitos fundamentais.

Segurança, Inclusão Digital e Exercício dos Direitos Fundamentais

A sociedade da informação exige que o exercício dos direitos da criança inclua a inclusão digital segura. Isso envolve tanto o acesso à educação, cultura e informação quanto a proteção contra conteúdos nocivos, cyberbullying e exploração online. O Estado e as instituições

públicas têm o dever de implementar políticas e regulamentações que assegurem a participação plena da criança, garantindo que sua exposição digital seja adequada à idade e que os direitos fundamentais sejam efetivamente exercidos.

A proteção deve ser multidimensional: física, educacional, digital e social. A atuação do Judiciário é essencial para assegurar que decisões sobre exposição digital, acesso a informações e responsabilidade de terceiros estejam em conformidade com a legislação, promovendo segurança, inclusão e igualdade de oportunidades.

Jurisprudência: Casos analisados pelo STJ e tribunais estaduais têm destacado a obrigação de escolas, plataformas digitais e instituições públicas de implementar medidas de segurança e restrição adequadas para proteger crianças e adolescentes, sob pena de responsabilidade civil em caso de descumprimento.

A proteção da criança na sociedade da informação envolve equilibrar a autonomia parental com o dever do Estado de garantir segurança, inclusão digital e proteção integral. Antes da consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da aplicação do artigo 227 da Constituição Federal, a atuação parental e a supervisão sobre a exposição digital das crianças muitas vezes não possuíam critérios claros, o que poderia expor menores a riscos online, como conteúdos inadequados, cyberbullying e exploração digital.

1853

O ECA estabelece que os pais e responsáveis têm o dever de zelar pelo bem-estar da criança, incluindo a supervisão do uso de tecnologias, acesso à informação e participação em ambientes digitais. A legislação define que a autonomia parental deve ser exercida dentro dos limites da proteção integral da criança, de modo que decisões que coloquem em risco direitos fundamentais sejam revistas pelo Judiciário ou pelo Estado quando necessário.

Jurisprudência: O STF tem consolidado essa visão em decisões recentes, reafirmando que a segurança e a proteção da criança prevalecem sobre a liberdade absoluta dos responsáveis, e que o Estado deve intervir quando houver risco à integridade física, moral ou psicológica do menor.

Responsabilidade Civil e Proteção Digital

A sociedade contemporânea vive uma transformação marcada pelo avanço acelerado das tecnologias digitais, processo que trouxe inúmeros benefícios, mas também novos riscos e desafios, sobretudo no que se refere à proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais. A presença das crianças na internet já não é um fenômeno marginal ou excepcional, mas sim

um dado estrutural da realidade atual. Desde muito cedo, elas são expostas a redes sociais, plataformas digitais, jogos online e aplicativos de interação, o que amplia as oportunidades de aprendizado, socialização e entretenimento, mas também aumenta significativamente a vulnerabilidade diante de situações de risco, como cyberbullying, assédio virtual, exposição indevida de dados pessoais e exploração sexual. Nesse contexto, a responsabilidade civil se apresenta como instrumento fundamental para garantir a proteção integral e efetiva dos direitos da criança e do adolescente, impondo ao Estado, às famílias e a terceiros o dever de reparar e prevenir danos.

A Constituição Federal de 1988 inaugura um marco jurídico essencial ao estabelecer, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse mandamento constitucional não se restringe ao espaço físico ou às relações interpessoais presenciais; pelo contrário, deve ser interpretado à luz das novas tecnologias e aplicado de modo a proteger os menores também no ambiente digital. A leitura sistemática desse dispositivo com o artigo 5º, inciso X, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, permite concluir que qualquer violação decorrente de exposição indevida em meios digitais pode ensejar responsabilidade civil.

1854

O Código Civil, por sua vez, reforça esse dever de reparação ao prever, em seus artigos 186 e 927, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. Esse arcabouço normativo dá base à responsabilização de agentes diversos que falham na proteção de crianças no ambiente digital, abrangendo desde plataformas de tecnologia que não implementam mecanismos adequados de segurança, até escolas e instituições que permitem o uso inadequado da internet em seus espaços. A responsabilidade pode assumir caráter subjetivo, quando se exige a comprovação da culpa do agente, mas em muitos casos, diante da vulnerabilidade da criança e da natureza da atividade desenvolvida por plataformas digitais, a responsabilidade pode ser considerada objetiva, ou seja, independente da comprovação de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolida esse entendimento ao adotar a doutrina da proteção integral, reconhecendo a criança como sujeito

de direitos e estabelecendo, em diversos dispositivos, que qualquer ameaça ou violação deve ser prevenida e reparada. O ECA, aliado à Constituição, orienta que todas as políticas e práticas envolvendo crianças devem ter como prioridade a preservação de sua dignidade e o respeito a seus direitos fundamentais. Esse princípio, quando transportado para a realidade digital, implica reconhecer que a internet não é um espaço neutro, mas sim um ambiente em que direitos podem ser violados com gravidade, exigindo a atuação efetiva do Estado e a responsabilização dos atores privados que se beneficiam da circulação de informações e conteúdos.

A proteção digital das crianças envolve uma série de aspectos que ultrapassam a simples prevenção da exposição a conteúdos impróprios. Trata-se de garantir também que seus dados pessoais sejam preservados, que sua imagem não seja utilizada de forma indevida e que não sejam submetidas a práticas de exploração comercial abusiva. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) introduziu no ordenamento jurídico brasileiro regras específicas sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, exigindo o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal, e estabelecendo que o uso de tais dados deve ocorrer sempre no melhor interesse da criança. Esse marco legal representa um avanço significativo, pois reconhece que os menores são particularmente vulneráveis em relação à coleta e ao tratamento de informações digitais, impondo às empresas o dever de cuidado reforçado.

1855

A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de reconhecer a responsabilidade de instituições e plataformas digitais diante de falhas na proteção de crianças em ambientes virtuais. Tribunais têm determinado indenizações por danos morais em casos de exposição indevida de imagens, criação de perfis falsos, divulgação de conteúdos ofensivos e falhas na moderação de plataformas que permitiram a disseminação de conteúdos prejudiciais. Em algumas decisões, os magistrados têm enfatizado a responsabilidade objetiva de provedores de serviços de internet, entendendo que a atividade por eles desempenhada envolve riscos inerentes e que, diante da vulnerabilidade da vítima, não seria razoável exigir a comprovação de culpa para caracterizar a obrigação de indenizar. Essa tendência revela uma preocupação crescente do Poder Judiciário em garantir a efetividade da proteção integral no ambiente digital, alinhando-se aos princípios constitucionais e ao espírito do ECA.

A responsabilidade civil, nesse contexto, não se limita ao caráter reparatório, mas também assume função preventiva e pedagógica. A imposição de indenizações e medidas

corretivas busca não apenas compensar a vítima pelos danos sofridos, mas também induzir mudanças de comportamento por parte das empresas e instituições, forçando a adoção de políticas de segurança mais eficazes, o desenvolvimento de mecanismos de controle de conteúdo e a implementação de sistemas de denúncia e resposta mais ágeis. Essa função preventiva é essencial, pois os danos sofridos pelas crianças em ambientes digitais, muitas vezes de natureza moral e psicológica, nem sempre podem ser integralmente reparados. O sofrimento decorrente de humilhações públicas, assédios ou exploração de imagens íntimas pode gerar traumas duradouros, de modo que a verdadeira proteção exige não apenas a reparação posterior, mas a criação de barreiras eficazes contra a ocorrência desses danos.

O papel do Estado nesse processo é central. Cabe ao poder público desenvolver políticas públicas voltadas à inclusão digital segura, fomentar a educação midiática e regular de forma efetiva a atuação das empresas de tecnologia. A ausência de regulação clara favorece práticas abusivas e deixa lacunas na proteção das crianças. A criação de programas de conscientização nas escolas, a capacitação de professores e a ampliação de canais de denúncia são medidas indispensáveis para reduzir os riscos. Além disso, é dever do Estado fiscalizar a atuação das plataformas digitais, exigindo a implementação de padrões mínimos de segurança e responsabilizando-as sempre que sua omissão permitir a ocorrência de danos.

1856

As escolas e instituições de ensino, por sua vez, também possuem papel relevante na proteção digital. Muitas vezes, a primeira interação da criança com a internet ocorre em ambientes escolares, seja por meio de laboratórios de informática, seja por meio de atividades pedagógicas mediadas por tecnologia. Nessas situações, cabe às instituições adotar medidas preventivas, orientar os alunos quanto ao uso responsável da internet e garantir que não ocorram situações de exposição ou discriminação. A negligência no cumprimento desse dever pode gerar a responsabilização da instituição, especialmente quando a omissão contribui para a ocorrência de bullying ou para a exposição a conteúdos impróprios.

As plataformas digitais, por seu lado, concentram a maior parcela de responsabilidade prática, uma vez que são elas que estruturam os ambientes de interação e definem as regras de funcionamento dos serviços. A lucratividade dessas empresas está diretamente vinculada ao engajamento e à coleta de dados dos usuários, o que aumenta seu dever de cautela em relação a públicos vulneráveis. A jurisprudência já sinalizou que a mera alegação de impossibilidade de monitoramento não exime o provedor da responsabilidade, sobretudo quando se trata de situações envolvendo crianças. Assim, exige-se dessas plataformas a implementação de filtros,

ferramentas de bloqueio, canais de denúncia acessíveis e políticas de uso que efetivamente protejam os menores. A omissão em relação a esses deveres caracteriza falha na prestação do serviço e enseja reparação.

A responsabilidade civil em ambientes digitais é, portanto, um desdobramento natural do princípio da dignidade da pessoa humana, que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro. A criança, reconhecida como sujeito de direitos e destinatária de proteção integral, não pode ser tratada como objeto de consumo ou mero usuário de tecnologia, mas sim como indivíduo em formação, cujos direitos fundamentais devem ser priorizados. A efetividade dessa proteção passa pela consolidação de uma cultura de responsabilidade compartilhada, em que Estado, família, sociedade e empresas assumam seus papéis de forma coordenada e efetiva.

Não se pode ignorar, contudo, os desafios que ainda se apresentam. A velocidade com que novas tecnologias surgem frequentemente supera a capacidade de regulação estatal. Questões relacionadas ao uso de inteligência artificial, à manipulação de algoritmos e ao compartilhamento massivo de dados pessoais demonstram que a proteção da criança em ambientes digitais exige não apenas normas nacionais, mas também cooperação internacional e engajamento multissetorial. A criação de marcos regulatórios mais claros, o fortalecimento de organismos de fiscalização e a participação ativa da sociedade civil são caminhos necessários para enfrentar esses desafios.

1857

A responsabilidade civil e a proteção digital da criança constituem temas centrais no cenário jurídico e social contemporâneo. O ordenamento jurídico brasileiro oferece bases sólidas para a tutela integral, a partir da Constituição, do Código Civil, do ECA e da LGPD, mas sua efetividade depende da atuação firme do Estado, da responsabilidade das empresas e do engajamento da sociedade. O reconhecimento de que a criança é titular de direitos fundamentais e deve ser protegida de forma prioritária impõe a necessidade de responsabilização rigorosa diante de qualquer falha que resulte em exposição inadequada ou dano em ambientes digitais. A construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e segura passa necessariamente por essa conscientização coletiva e pela adoção de medidas concretas que garantam às crianças o pleno exercício de seus direitos também no mundo virtual.

Inclusão Digital e Exercício dos Direitos Fundamentais

A inclusão digital é um pilar essencial na sociedade da informação. Para que a criança exerça plenamente seus direitos à educação, cultura, comunicação e participação social, é

necessário garantir acesso seguro e adequado às tecnologias, eliminando barreiras físicas, psicológicas e digitais. Isso envolve ambientes digitais adaptados à idade, recursos educativos digitais inclusivos, filtragem de conteúdos e acompanhamento parental responsável.

A acessibilidade digital também deve considerar crianças com necessidades especiais, incluindo recursos como legendas, traduções em libras, leitores de tela e interfaces intuitivas, garantindo que todos possam participar de forma equitativa.

Jurisprudência: O STJ e tribunais estaduais têm reforçado a obrigação de instituições educacionais e plataformas digitais de implementar medidas de segurança e restrições adequadas, sob pena de responsabilidade civil, para proteger crianças e adolescentes na sociedade da informação.

Simplificação das Obrigações de Proteção

A efetivação da proteção da criança na era digital não depende apenas da criação de novas leis ou da imposição de responsabilidades a terceiros, mas também da capacidade de tornar esses mecanismos de proteção claros, acessíveis e efetivamente aplicáveis no cotidiano. Muitas vezes, normas bem-intencionadas acabam se transformando em instrumentos burocráticos que dificultam a supervisão dos pais e responsáveis ou tornam ineficaz a atuação do Estado, justamente por criarem barreiras de entendimento ou de aplicação prática. A simplificação das obrigações de proteção se mostra, nesse contexto, uma estratégia indispensável para transformar princípios jurídicos em realidades concretas, garantindo que a defesa dos direitos das crianças seja tangível e não apenas retórica.

1858

O excesso de complexidade em procedimentos legais e institucionais pode gerar o efeito inverso ao desejado. Em vez de ampliar a proteção, pode resultar em insegurança, desinformação ou mesmo na desistência de pais e responsáveis em buscar apoio. Um exemplo disso pode ser visto na dificuldade de muitos responsáveis em compreender os termos de uso de plataformas digitais, repletos de linguagem técnica e pouco acessível. Se esses documentos fossem mais claros e transparentes, com linguagem adequada e informações objetivas sobre riscos e formas de proteção, haveria um fortalecimento da supervisão parental e, ao mesmo tempo, uma ampliação da responsabilidade das próprias plataformas. Da mesma forma, canais de denúncia contra conteúdos nocivos ou situações de exploração digital precisam ser simplificados, de modo a permitir respostas rápidas e eficientes, sem que as vítimas ou seus responsáveis tenham de enfrentar um emaranhado de etapas burocráticas.

No âmbito estatal, a simplificação também é fundamental. Órgãos públicos responsáveis pela fiscalização, como o Ministério Público e conselhos tutelares, muitas vezes esbarram em protocolos fragmentados ou sobrepostos, o que compromete a agilidade das medidas protetivas. A criação de fluxos mais claros e unificados de atendimento pode reduzir a revitimização de crianças que precisam relatar situações de violência ou exploração online. Ao mesmo tempo, a adoção de ferramentas digitais acessíveis, como aplicativos simplificados de denúncia e acompanhamento, pode aproximar a atuação estatal das necessidades reais das famílias, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições e ampliando o alcance da proteção.

É igualmente importante considerar que a simplificação das obrigações não significa afrouxar a proteção, mas sim torná-la mais eficiente. A clareza das regras e a facilidade de acesso a recursos de proteção não retiram a responsabilidade das famílias, das plataformas e do Estado, mas, ao contrário, reforçam a corresponsabilidade, na medida em que todos conseguem compreender melhor seus deveres e limites. Isso se torna ainda mais relevante diante da pluralidade de arranjos familiares e da diversidade social brasileira, em que nem todos os responsáveis têm o mesmo grau de escolaridade, acesso à informação ou recursos tecnológicos. Uma legislação ou um protocolo de proteção que seja inteligível apenas para especialistas cria desigualdade no próprio exercício dos direitos, o que contraria o princípio constitucional da igualdade e o mandamento da prioridade absoluta à proteção da criança.

1859

A simplificação também deve dialogar com a autonomia parental, respeitando o espaço de decisão das famílias dentro dos limites legais. O Estado e as instituições não podem substituir o papel da família, mas devem criar condições para que ela exerça sua função protetiva de maneira efetiva. Isso implica oferecer informações claras sobre riscos digitais, ferramentas de controle acessíveis e canais de comunicação simples com as autoridades. Quando os pais conseguem compreender e aplicar com facilidade as medidas de proteção, a autonomia familiar é preservada, ao mesmo tempo em que se assegura o melhor interesse da criança.

Assim, a simplificação das obrigações de proteção é uma via de fortalecimento da cidadania digital da criança. Ao reduzir barreiras burocráticas, tornar informações mais acessíveis e garantir que procedimentos de denúncia, fiscalização e supervisão sejam comprehensíveis, constrói-se um ambiente mais seguro, inclusivo e participativo. A proteção digital deixa de ser apenas um ideal abstrato e passa a se concretizar na prática diária das

famílias, das escolas, das plataformas e das instituições públicas, sempre orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela prioridade absoluta assegurada às crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Impactos da Proteção Jurídica da Criança na Sociedade da Informação

A consolidação dos direitos da criança no ambiente digital, por meio do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), dessa forma impacta diretamente no cotidiano de crianças, adolescentes, famílias e instituições. A seguir, discutem-se os principais impactos esperados dessas normas, com foco em autonomia parental, deveres do Estado, segurança digital e inclusão tecnológica:

Aumento ou Redução de Custos Operacionais

A implementação de políticas de proteção digital e de medidas preventivas para garantir a segurança da criança pode gerar aumento nos custos administrativos, como adaptação de plataformas digitais escolares, softwares educativos seguros e capacitação de profissionais. Por outro lado, a padronização de processos, simplificação de normas e orientação adequada para famílias e instituições podem reduzir burocracias, tornando a supervisão digital e a proteção integral mais eficientes e acessíveis.

1860

Limites da Autonomia Parental

O ECA e a Constituição Federal estabelecem que a autonomia parental deve ser exercida dentro dos limites da proteção integral da criança, especialmente na sociedade da informação. Antes da consolidação dessas normas, decisões parentais sobre exposição digital e uso da internet muitas vezes não possuíam critérios claros, expondo menores a riscos online. Hoje, a legislação garante que decisões que coloquem em risco a segurança, educação e bem-estar da criança podem ser revistas pelo Judiciário ou pelo Estado.

Responsabilidade Civil por Exposição e Negligência

O Estado, instituições educacionais e plataformas digitais têm a obrigação de proteger crianças de conteúdos nocivos e situações de risco online. O não cumprimento dessas obrigações pode resultar em responsabilidade civil objetiva, em que a instituição ou indivíduo

deve reparar danos causados à criança, independentemente de dolo ou culpa. Isso reforça a importância de políticas de supervisão, regulamentação e educação digital adequada.

Influência da Jurisprudência

A aplicação prática do ECA e do artigo 227 da Constituição é orientada por decisões jurisprudenciais. O STF e tribunais estaduais têm sido fundamentais na interpretação das normas de proteção da criança, principalmente no que se refere à exposição digital, segurança online e limites da autonomia parental. Jurisprudências recentes reforçam que o interesse superior da criança deve prevalecer, garantindo que qualquer risco à integridade física, psicológica ou moral seja prevenido ou reparado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção jurídica da criança na sociedade da informação constitui um dos maiores desafios contemporâneos do direito e da política pública. O avanço tecnológico trouxe consigo a necessidade de repensar não apenas as normas jurídicas, mas também as práticas sociais e institucionais que devem garantir um ambiente digital seguro e inclusivo para crianças e adolescentes. Esse movimento não se limita à criação de novos dispositivos legais, mas envolve, sobretudo, a consolidação de uma cultura de proteção integral, em que a criança seja reconhecida como sujeito pleno de direitos e sua dignidade esteja no centro de todas as relações digitais. A legislação brasileira, ao consagrar princípios constitucionais como a prioridade absoluta e ao estabelecer regras específicas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Geral de Proteção de Dados, representa um marco importante nesse processo, conferindo às famílias e ao Estado a condição de garantidores dessa tutela.

1861

Entretanto, a distância entre o plano normativo e a realidade prática ainda é significativa. A efetividade da proteção digital esbarra em obstáculos como a falta de adaptação adequada das plataformas digitais às exigências legais, a ausência de capacitação técnica suficiente entre os profissionais que atuam na rede de proteção, e a baixa conscientização das famílias sobre os riscos do ambiente virtual. Não basta que as leis reconheçam a criança como sujeito de direitos; é preciso que todos os atores sociais compreendam e internalizem esses direitos, transformando-os em práticas concretas de proteção. Nesse sentido, a proteção digital não pode ser vista como uma responsabilidade exclusiva do Estado ou das empresas de

tecnologia, mas sim como um compromisso coletivo, que envolve a cooperação de famílias, escolas, sociedade civil organizada e instituições públicas.

A criação de políticas públicas específicas é uma das chaves para avançar nessa agenda. Programas de educação digital nas escolas, campanhas de conscientização social e capacitação de profissionais da rede de proteção são medidas que ampliam a eficácia da legislação já existente. O direito, por si só, não é suficiente para modificar comportamentos sociais se não estiver aliado a práticas educativas e culturais que sensibilizem a população sobre a importância da segurança digital das crianças. A inclusão da temática da cidadania digital nos currículos escolares, por exemplo, pode ser decisiva para que crianças e adolescentes desenvolvam senso crítico e aprendam a se proteger em ambientes virtuais, fortalecendo sua autonomia de forma gradual e segura.

Outro ponto essencial é o acompanhamento do ritmo acelerado da inovação tecnológica. Plataformas digitais e novas ferramentas de comunicação se renovam de maneira contínua, muitas vezes ultrapassando a capacidade de resposta imediata das instituições jurídicas. Isso exige que regulamentações sejam constantemente atualizadas e que existam mecanismos de monitoramento e adaptação permanentes, capazes de responder com agilidade a novas ameaças, como as que envolvem inteligência artificial, algoritmos de recomendação e exploração comercial de dados. Sem esse acompanhamento contínuo, a proteção jurídica corre o risco de se tornar obsoleta diante da velocidade com que surgem novas formas de interação digital.

1862

A proteção integral da criança em ambientes digitais também deve ser compreendida como parte de uma mudança cultural mais ampla. Isso significa que a legislação e a responsabilização civil são importantes, mas precisam caminhar lado a lado com um processo de conscientização coletiva sobre os deveres da sociedade na proteção da infância. Os pais e responsáveis devem ser apoiados para exercer sua função protetiva sem que isso implique restrição indevida de sua autonomia, mas com a clareza de que a corresponsabilidade é um dever constitucional. A sociedade, por sua vez, deve reconhecer que a inclusão digital segura das crianças não é apenas um direito individual, mas um valor coletivo que fortalece a democracia e a cidadania no século XXI.

As considerações finais, portanto, reforçam que a proteção digital das crianças não pode ser vista apenas como uma questão técnica ou normativa, mas como um compromisso ético e social. Os avanços já conquistados, como a constitucionalização da prioridade absoluta e a positivação da proteção de dados infantis, representam marcos relevantes, mas insuficientes se

não forem acompanhados por políticas públicas robustas, engajamento social e adaptação constante às novas realidades tecnológicas. O futuro da cidadania digital depende da capacidade de transformar esses direitos reconhecidos em práticas efetivas de inclusão, segurança e participação. Somente assim será possível assegurar que crianças e adolescentes participem ativamente da sociedade da informação, não como sujeitos vulneráveis expostos a riscos, mas como cidadãos em formação, capazes de exercer seus direitos de forma plena e protegida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BUENO, Bárbara Nunes Ferreira; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. Crianças e adolescentes: deveres de proteção e cuidado dos pais e responsáveis no ambiente digital. *Revista Direito.UnB*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 181-214, 2024. Portal de Periódicos da UnB

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 8, n. 2, 2022. portal.unifafibe.com.br

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Direitos da Criança na Sociedade da Informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. BDJur+I

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. *Direitos Fundamentais da Criança no Ambiente Digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. BDJur 1863

SOUZA, Ana Carolina dos Santos. A Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais e seus efeitos em relação à proteção especial destinada às crianças e aos adolescentes na internet. *Virtuajus – Revista da PUC Minas*, 2020. Periódicos PUC Minas

AHOUANGBE, Mahutin Espérancia Gwladys. O ordenamento jurídico brasileiro e a proteção de crianças no ambiente digital. *Virtuajus – PUC Minas*, 2024. Periódicos PUC Minas

RIBEIRO, Patrick Soares; SANTOS, Maria dos; DINIZ, Aparecida Duarte; OLIVEIRA, Santos; DUARTE, Pires; SILVA, Ângelo Ferreira. A responsabilidade civil dos pais pela exposição dos filhos no ambiente virtual. *Libertas: Revista de Ciências Sociais Aplicadas*, v. 14, n. 2, 2024. periodicos.famig.edu.br

FARIA, João Gabriel Fraga de Oliveira. O cuidado virtual no uso da internet por crianças e adolescentes: uma nova perspectiva de dever parental. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, v. 26, n. 46, 2024. E-Revisita Unioeste